



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 234090/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/16 - Segunda Câmara

Poder Executivo do Município de Medianeira. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo, prefeito no período de 01/01/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.051/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.536/16 (peça 12), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

### II. VOTO

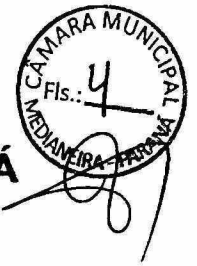
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup>, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de**

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
(...).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**Medianeira**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Medianeira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno<sup>3</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

### VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Medianeira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>4</sup>;

<sup>2</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

<sup>4</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...).

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno<sup>5</sup>, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

---

<sup>5</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).